



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 23/2021/CMRI

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP: **99902.002616/2020-71**

RECORRENTE: **G. S. M.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CEF - Caixa Econômica Federal**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicita “*esclarecimentos a respeito das questões a seguir, tendo em vista não ser possível obtê-los apenas com os dados que constam dos Relatórios Sintéticos divulgados periodicamente no endereço <http://www.caixa.gov.br/site/Paginas/downloads.aspx>”, nos seguintes termos:*

“1. Quantos foram os candidatos aprovados pela ampla concorrência, no Concurso CEF 2014, convocados no Polo de SP Assis a partir do ano de 2019 até a presente data?”

2. Quais as precisas datas de convocações dos referidos candidatos?”

3. Quais desses candidatos convocados foram eliminados do certame e não completaram o processo de admissão?”

4. Tendo ocorrido eliminações, conforme questionado no item anterior, os candidatos seguintes na classificação foram convocados? Caso não, por qual motivo deixaram de ser convocados?”

5. Ainda sobre os questionamentos dos itens 3 e 4, quais as precisas datas de convocações dos candidatos chamados para reposição das vagas não preenchidas em razão de (eventuais) eliminações?”

Com fundamento nas questões acima, peço, por gentileza, que as respostas sejam fornecidas com os seguintes dados:

a) classificações dos candidatos convocados;

b) ordem cronológica das convocações e respectivas datas;

c) informações sobre eventuais eliminações desses candidatos;

d) classificações dos candidatos convocados na sequência e respectivas datas de convocações.

O Requerente anexa cópia do documento "Concurso Público - Técnico Bancário Novo (Nacional) - Relatório Sintético 2019 - Posição Atualizada até 15/05/2020 14:03:43".

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A CAIXA comunica que os dados demandados se encontram em transparência ativa, nos seguintes termos:

"1.1. Informamos que semanalmente, às sextas-feiras, é publicado relatório no site da CAIXA contendo a quantidade e as classificações dos candidatos convocados, o que permite o acompanhamento do processo admissional pelo cidadão.

1.2. O acompanhamento das convocações e admissões pode ser feito por meio do endereço eletrônico <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, opção Concurso Público - Admissional". O Órgão esclarece que existem dois relatórios admissionais no site da CAIXA: um contendo as convocações realizadas durante a vigência administrativa do concurso (RELATORIO_SINTETICO_TBN_2014_POSICAO_01_07_2016.pdf), e outro contendo apenas as convocações e admissões realizadas do ano de 2019.

1ª Instância: O Cidadão informa que é candidato aprovado no Concurso CEF 2014, para o cargo de Técnico Bancário Novo, no Polo de Assis, e refuta a resposta recebida alegando que solicitou os esclarecimentos *"tendo em vista não ser possível obtê-los apenas com os dados que constam dos Relatórios Sintéticos divulgados periodicamente no endereço <http://www.caixa.gov.br/site/Paginas/downloads.aspx>".* Assim, reitera seu pedido, anexando cópia de seu pedido inicial e do Relatório. A CAIXA confirma o posicionamento anterior e esclarece que houve convocações em 2019 desde julho até dezembro para a adequação do quadro de pessoal de Pessoas com Deficiência, sendo que as vagas remanescentes dos que desistiram ou não compareceram foram direcionadas para convocação da ampla concorrência, em que a classificação do último convocado é o 7º colocado do Polo de Assis/SP. A Entidade nega as demais informações, com os seguintes argumentos: *"Quanto às demais solicitações feitas, reforçamos a impossibilidade da divulgação de dados detalhados e estratificados - conforme requerido - em decorrência de disposição legal, notadamente o art. 22 da Lei n.º 12.527, de 2011, e o artigo 5º, §1º do Decreto n.º 7.724, de 2012, que, respectivamente, resguardam as informações sigilosas inerentes à exploração de atividade econômica pelo Estado (direta ou indiretamente) e, de forma ainda mais específica, informações de empresas públicas que atuam em regime de concorrência ao amparo do art. 173 da Constituição Federal".* Ademais, informa que *"as informações tratadas no âmbito da LAI, segundo diretriz inarredável da Constituição Federal e conforme ressalvas constantes da própria Lei e do Decreto que a regulamentou, é destinada apenas às informações exigíveis de ente público, sendo que a CAIXA, no particular aspecto das informações solicitadas, é regida pelo Direito Privado, seja por se referirem a relações trabalhistas, seja por possuírem caráter estratégico na sua atuação como banco comercial"*. Finaliza informando que os dados de caráter público estão disponíveis nos relatórios disponibilizados no sítio da instituição (www.caixa.gov.br).

2ª Instância: O Cidadão reitera o pedido inicial. O Órgão recorrido ratifica os

posicionamentos anteriores e reitera sua negativa de acesso às informações solicitadas.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente reafirma que não concorda com a justificativa para a negativa de acesso e reitera a solicitação das informações nos termos do pedido inicial. Anexa os mesmos documentos das instâncias anteriores, acrescentando um artigo sobre o assunto publicado em rede social. A CGU considerou que a matéria já foi analisada em casos precedentes, destacando os mais recentes de NUPs 99902.001853/2020-14, 99902.001480/2019-48, 99902.002759/2020-82 e, em especial, o NUP 99902.002538/2020-12, em que o interessado solicitava o número de vagas disponíveis em determinado polo, e onde fora registrada a justificativa da CAIXA quanto à negativa de acesso nos casos em que o pedido abrange informações específicas. Assim, corroborando tal entendimento, a Controladoria ponderou pela razoabilidade da negativa de acesso aos dados solicitados pelo Requerente, na forma demandada, tendo em vista que se demonstram como estratégicos para Entidade. Constatou-se que essas informações expõem planos de gestão de pessoas, de forma que a consequente disponibilização pode acarretar risco à competitividade do Banco no meio concorrencial. Registrou-se que as informações solicitadas no nível de detalhamento pelo Recorrente ultrapassam o limite imposto pelo art. 5º, §1º, do Decreto nº 7.724, de 2012, no que diz respeito à diferença entre dados públicos e dados sigilosos, estando, portanto, em conflito com a garantia de proteção das informações relacionadas à governança corporativa e atividades concorrenciais das empresas públicas. De todo o exposto, a CGU decidiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, tendo em vista que as informações solicitadas, no detalhamento apresentado pelo Recorrente, possuem proteção prevista no artigo 5º, §1º, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão reitera os pedidos já apresentados e cita incongruências na informação contida no Parecer da CGU, especificamente na tabela do item 7 da página 4, com o relatório publicizado pela CAIXA, pois subentende-se que houve uma desistência e, portanto, deve ser esclarecido por qual motivo não foram convocados os próximos candidatos até que se preenchesse a vaga existente. Pontua que essas informações não constam nos relatórios publicados pela Instituição demandada. Além disso, registra que *“não é cabível que dentre todos os pedidos iniciais, algum não seja cabível de resposta, o que ensejaria em provimento parcial do recurso”*.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, não foi identificada a negativa de acesso a uma parte das informações requeridas. Pelo conhecimento parcial do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise aos autos, considera-se que:

I. No tocante ao item “1” do pedido inicial, não houve negativa de acesso, pois o relatório que está em transparência ativa no endereço https://www.caixa.gov.br/Downloads/concurso-publico-admissional/RELATORIO_SINTETICO-TBN_2014_POSICAO_13_11_2020.pdf informa que foram aprovados 241 candidatos (para vagas de ampla concorrência - geral) e 01 candidato PCD no Polo de Assis/SP. Nesse mesmo relatório, atualizado em 13 de novembro de 2020, identifica-se que 03 candidatos foram convocados no ano de 2019, permanecendo o mesmo total até a data da sua última atualização em 2020.

II. A CEF esclareceu que houve convocações em 2019 desde julho até dezembro para a adequação do quadro de pessoal de Pessoas com Deficiência, sendo que as vagas remanescentes dos que desistiram ou não compareceram foram direcionadas para convocação da ampla concorrência, em que a classificação do último convocado é o 7º colocado do Polo de Assis/SP. Nesse sentido, entende-se que foi apresentada resposta ao item “4” do pedido, mas não no nível de detalhamento requerido pelo Cidadão, sob a justificativa de se resguardar as informações sigilosas inerentes à exploração de atividade econômica pelo Estado (direta ou indiretamente) e, de forma ainda mais específica, informações de empresas públicas que atuam em regime de concorrência ao amparo do art. 173 da Constituição Federal. Tal justificativa foi estendida para os demais itens do pedido inicial. Registra-se que a CAIXA indicou a localização dos dados considerados públicos e que já estão em transparência ativa, tendo sido restringido o acesso quando o Cidadão passa a solicitar detalhamentos específicos. Quanto às solicitações feitas originalmente, em todas as instâncias recursais a CAIXA reforça a impossibilidade da divulgação de dados detalhados e estratificados, pois podem expor planos de gestão de pessoas, entre outras informações estratégicas, da Instituição financeira que atua no mercado concorrencial. Face o exposto, decide-se pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parte relativa ao item “1” do pedido, porque não foi identificada a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade, conforme disposto no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. No tocante aos demais itens, decide-se pelo conhecimento com o indeferimento do acesso, tendo em vista que as informações solicitadas, no detalhamento apresentado pelo Recorrente, são restritas de acesso, nos termos do art. 5º, §1º, do Decreto nº 7.724, de 2012, a fim de se assegurar a competitividade e governança corporativa da Caixa Econômica Federal.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente o recurso, deixando de conhecer a parte afeta ao item “1” do pedido, pois não foi identificada a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade, conforme disposto no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Na parte que conhece, relativa aos itens “2,3,4 e 5” do pedido, decide pelo indeferimento, com fundamento no artigo 5º, §1º, do Decreto nº 7.724, 2012, para preservação de dados sigilosos, a fim de assegurar a competitividade e governança corporativa do Órgão recorrido.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão a Recorrente, a Caixa Econômica Federal e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 25/02/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 26/02/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 28/02/2021, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 02/03/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2367866** e o código CRC **F537457D** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0